



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PARECER**

TC-006452.989.16-3

**Prefeitura Municipal:** Monteiro Lobato.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Daniela de Cássia Santos Brito.

**Advogado(s):** Maria Aparecida Souza Bastos (OAB/SP nº 188.373), Marcelo José Pimentel Barbosa (OAB/SP nº 341.955), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.**

Aplicação total no ensino: 28,99%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 86,83%. Total de despesas com FUNDEB: 100 %; Investimento total na saúde: 28,94%; Gastos com pessoal: 54,07% - **Reconduzido no prazo legal**; Resultado da execução orçamentária: Superávit 6,67%; Resultado financeiro: Negativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 5 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, exercício de 2017, excetuando aqueles atos pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações/determinações expedidas no referido voto, em suas inspeções



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



futuras, especialmente em relação às providências noticiadas para o Quadro de Pessoal.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora**

GCCCM-34-C

**Publicado no DOE em 04.12.19 – p. 73.**